



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187300/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
INTERESSADO: CLEBER FONTANA  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 567/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Francisco Beltrão**, exercício de 2019. Parecer Prévio pela **regularidade** das contas.

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Cleber Fontana**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada emitiu a **Instrução 2.510/20**, (peça nº 12), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, exercício de 2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, entre outros.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer n.º 652/20 – 2PC**, (peça n.º 13), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, exercício de 2019.

### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, exercício de 2019, **Sr. Cleber Fontana, CPF 020.762.969-21**.

*Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**I-** emitir **Parecer Prévio**, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, pela **regularidade** das contas do **Prefeito Municipal de Francisco Beltrão**, exercício de 2019, **Sr. Cleber Fontana, CPF 020.762.969-21**;

**II-** encaminhar os autos, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III-** autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente